

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.14.0284719-0

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências : 2 / 1 (Foro Central (Prédio II))



Imprimir

Julgador:

Eliziana da Silveira Perez

Despacho:

Vistos. Caixa Econômica Federal ζ CAIXA, manifestou-se nos autos (fls. 709/711) postulando a declaração de nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 13.09.2016, uma vez que não lhe foi oportunizada ζ voz e voto ζ , requerendo a designação de nova solenidade. Aduz a postulante, que em 12.09.2016, às 9h56min, encaminhou instrumento de procuração e substabelecimento, por via eletrônica, à Administradora, a qual não aceitou, referindo que deveriam tais documentos serem entregues em via original até às 10h, o que não ocorreu. Sustenta que a Administradora agiu com demasiado rigor, sendo que, o que interessa é ser dada ciência com a antecedência mínima exigida em lei, quanto à regularidade da representação processual. Intimada, a Administradora manifestou-se às fls. 728/731 referindo que adota o mesmo procedimento para todos os credores quanto à necessidade de apresentação dos documentos originais e/ou cópias autenticadas dos instrumentos de procuração ou substabelecimento, aduzindo, ainda, que a credora não se habilitou para a realização da primeira assembleia, bem como que tinha conhecimento da formalidade, visto que é credora em outros processos de recuperação nos quais atua, além de ter constado no edital de convocação. É o sucinto relatório. Este Juízo tem o entendimento de que se mostra inviável a participação de credor que não tenha se habilitado regularmente para a primeira solenidade da assembleia de credores ζ ou seja, apresentado, com antecedência mínima de 24 horas, o instrumento de procuração ou substabelecimento ao Administrador, na forma prevista no art. 37, § 4º, da LREF, ou indicado as folhas do processo de recuperação nas quais possam ser localizados - uma vez que a solenidade é única, somente ocorrendo a segunda na ausência do quórum necessário. Tal entendimento está em consonância com decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do RS, conforme se verifica na ementa transcrita pelo Administrador à fl. 729 (AI n.º 70068070697). Pelo que se constata na lista de presenças de fls. 411/415, a Caixa Econômica Federal não compareceu na primeira solenidade, não tendo, também, habilitado-se regularmente, conforme referido pela Administradora à fl. 730. Desta forma, não há como se cogitar de nulidade da assembleia realizada dia 13.09.2016, visto que, mesmo que tivessem sido apresentados os documentos originais, não poderia, da mesma forma, participar da continuação da solenidade. Especificamente quanto ao referido formalismo da profissional em somente aceitar documentos originais, observo que, não obstante nada referido no dispositivo legal nesse sentido (art. 37, § 4º, da LREF), cabe ao profissional analisar e se cercar das cautelas que entender cabíveis quanto ao respectivo recebimento, visto que, do referido ato, decorrem poderes para voto que podem ser decisivos quanto à aprovação ou não do plano de recuperação. Por outro lado, mesmo que não mencionado, não há como se entender quanto à obrigatoriedade de se observar o disposto no art. 425, VI, do CPC, o qual é aplicável no âmbito processual. E, da mesma forma, conforme referido pela Administradora, o acórdão colacionado na petição da postulante se refere a processo que tramitou eletronicamente, havendo possibilidade de conferência da assinatura digital, visto que conta com a devida certificação. Do exposto, desacolho o pedido de fls. 709/711. Intimem-se, inclusive a Caixa Econômica Federal, devendo ser cadastrados os novos procuradores de fls. 712/713. Aguarde-se a realização da solenidade agendada para o dia 29.09.2016. Dil. Legais.

Data da consulta: 28/09/2016**Hora da consulta:** 17:29:47